



DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2021

Determina as medidas sanitárias relativas ao avanço do coronavírus neste mês de maio, reitera o estado de calamidade pública no município de Novo Xingu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 devem atender ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.882 de 15/05/2021 que “*Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.*”

CONSIDERANDO o disposto no § 7º do artigo 17 do Decreto Estadual n.º 55.882 de 15/05/2021, que possibilita ser determinado em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades essenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), ressalvadas as referentes à sobrevivência, à saúde e à segurança.

CONSIDERANDO o parecer da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, que recomenda a adoção de medidas sanitárias que importem em restrições de atividades essenciais, para fins de evitar a contaminação e propagação do COVID-19.



CONSIDERANDO, os índices de propagação do Novo Coronavírus Covid-19 no Município de Novo Xingu e a iminência de um controle imediato nos índices de contágio e a necessidade de evitar o aumento no número de casos de internações decorrentes de pandemia;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Novo Xingu, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 014/2020, e convalidado pela Lei Municipal nº 1.016/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e pelo Decreto nº 55.882 de 15 de maio de 2021.

**CAPÍTULO II
PROTOCOLOS OBRIGATÓRIOS**

Art. 2º São protocolos gerais obrigatórios no município de Novo Xingu, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos



coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§ 1º - É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º - A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º - A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º - As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Art. 3º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;



II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

VIII – os estabelecimentos comerciais e de qualquer ramo de atividade deverão disponibilizar cartaz contendo a lotação máxima, consideração área útil de circulação, e um funcionário para organizar a fila interna e externa.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS

Art. 4º Fica determinado a suspensão das atividades dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, Praça da Emancipação, Centro de Eventos, Ginásio Municipal de Esportes e demais espaços públicos de uso comum, à exceção de:

I – Farmácias;

II – Laboratório de análises clínicas;

III – Mercados, supermercados e padarias;

IV – Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

V- Postos de Combustíveis;

VI- Bancos, instituições financeiras e casas lotéricas.



§ 1º - Os postos de combustíveis somente poderão efetuar serviços de abastecimento, troca de óleo, conserto e manutenção de pneus (borracharia), ficando proibida a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 2º - Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, poderão operar com expediente interno, atendendo casos agendados, de urgência ou emergência, evitando aglomeração de pessoas, até que cesse a calamidade pública, porém, devendo ser mantido obrigatoriamente os seguintes serviços:

I – Disponibilidade de utilização de caixas eletrônicos, se houver, os quais deverão estar abastecidos constantemente, ficando disponível produtos de higiene para higienização dos clientes ao utilizar o equipamento, sendo autorizado o ingresso de até 02 (duas) pessoas por vez ao saguão de atendimento;

II – Manter em funcionamento os aplicativos pela internet;

III – Manter disponível durante o horário de expediente um telefone para atendimento em casos excepcionais;

IV – Manter durante o horário de expediente a higienização do saguão e dos equipamentos de caixa eletrônico, a cada 2 (duas) horas, momento em que o acesso de clientes deverá ser suspenso temporariamente;

V – Efetuar o pagamento de pensões, auxílios, aposentadorias, salários e demais remunerações, desde que, de forma controlada, não cause aglomerações, acessando a área interna da instituição, no máximo, 2 (duas pessoas) por vez e caso formem-se filas externas, que as pessoas sejam orientadas a permanecer a 2 (dois) metros de distância uma da outra.

§ 3º - As atividades relacionadas à construção civil não serão suspensas, mas devem observar os protocolos sanitários definidos pelo governo Estadual no Decreto 55.882 de 15 de maio de 2021.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, de portas fechadas, poderão fazer atendimento aos clientes através do serviço de tele-entrega, drive thru (pegue e leve), observando regras de higiene, primando pela preservação da saúde de seus colaboradores e clientes, no período das 07:00h às 20:00h.

§ 5º - Nas agências de correios, tendo em vista se tratar de serviço essencial, os atendimentos ao público devem ser mantidos, os protocolos definidos pelo governo Estadual no Decreto 55.882 de 15 de maio de 2021.

§ 6º - Fica autorizado o funcionamento de oficinas de máquinas a trabalharem em casos de emergência, desde que o serviço seja realizado de portas fechadas, com equipe diminuída ou in loco na propriedade do Produtor Rural.

§ 7º - As empresas que atuam na lavagem de máquinas e veículos, poderão realizar serviços, através de agendamento, evitando o contato com os clientes, devendo, ainda, observar as normas de higiene e de não aglomeração de pessoas, de acordo com o que consta neste Decreto.

§ 8º - A aplicação das regras constantes neste Decreto será fiscalizada pelos Servidores Municipais responsáveis, com auxílio, caso haja necessidade, da Brigada Militar.



CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

Art. 5º O horário de funcionamento do serviço público municipal dos setores e das secretarias no Centro Administrativo, permanecerá inalterado, cabendo aos Secretários Municipais, elaborarem escalas de serviço, com possibilidade de trabalho remoto ou dispensa de serviço presencial, a fim de evitar aglomerações e não paralisar a prestação de serviço público.

I – A previsão de escala de trabalho, trabalho remoto ou dispensa de serviço presencial não se aplica aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 7º Ficam os Secretários do Município e da administração pública municipal direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 8º Ficam suspensas até dia 11/06/2021, em caráter transitório, as atividades de aulas presenciais nos ensinos privados e na rede pública (Estadual e Municipal), bem como aulas de cursos livres e similares, podendo ser prorrogado o prazo, em caso de permanecer a situação crítica da Pandemia no município de Novo Xingu.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 9º As sanções aplicáveis no território do Município de Novo Xingu, são as constantes no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVO XINGU

Art. 11 As medidas determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.882 de 15 de maio de 2021, deverão ser observadas nos casos omissos presentes neste decreto e sempre que as medidas Municipais estiverem mais flexíveis, em comparação com as expedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor as zero horas do dia 30 de maio de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU,
aos 29 dias do mês maio de 2021.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

29/05/2021 a 08/06/2021

ASS: _____

DILAMAR CEZAR CONTERATO
Sec. Mun. De Adm., Plan. e Finanças



BRDOCS

brdocs.com.br/?chave-de-acesso=DBF37771